

**➤ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****UASG:** 395001 - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL**Licitação nº:** 3/2020 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 2**Nome do Item:** Consultoria / Assessoria - Engenharia**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual****Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)****▼ 92.930.643/0001-52 - ECOPLAN ENGENHARIA LTDA****Intenção de Recurso****Data/Hora:** 07/12/2020 14:16**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação**Recurso****Data/Hora:** 14/12/2020 16:52

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL PROCESSO Nº 50840.101505/2020-29 RDC ELETRÔNICO Nº 003/2020 CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, OU CONSÓRCIO DE PESSOAS JURÍDICAS, PARA ASSESSORIA TÉCNICO-OPERACIONAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA, JURÍDICO-INSTITUCIONAL E MERCADOLÓGICA PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) DE CONCESSÕES DE RODOVIAS FEDERAIS, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. GRUPO B ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 92.930.643/0001-52, sediada na Rua Felicíssimo de Azevedo, 924, no Bairro Higienópolis, em Porto Alegre/RS, por seu representante infra assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no item 16 do Edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitações, que declarou como ACEITA E HABILITADA, a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA, rogando, desde já, que seja o presente Recurso dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas. I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS O respeitável julgamento do recurso recai sob a responsabilidade desta Comissão de Licitações, a qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Inicialmente, esta recorrente não pode concordar com a decisão do Presidente e Membros da Comissão da Licitação do DNIT que, via comprasnet, em 07/12/2020, declarou como aceita e habilitada a licitante STRATA ENGENHARIA LTDA. A licitante STRATA ENGENHARIA LTDA. deveria ser desclassificada tendo em vista o não atendimento do item 7.3 do Edital - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis; combinado com o item 7.3.1. Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por

cento) do menor dos seguintes valores:: a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) Valor orçado pela Administração. II – DA TEMPESTIVIDADE A publicidade do resultado atacado no presente recurso ocorreu no dia 07/12/2020 e, conforme a Ata de Realização do RDC Eletrônico, o prazo final para registro do recurso é o dia 14/12/2020, evidenciando a tempestividade do presente recurso. III- DOS FATOS III.1 – Da Inexequibilidade da Proposta A empresa STRATA ENGENHARIA LTDA. deve ser desclassificada por que a sua proposta é considerada inexequível. Vejamos o que dizem o Edital e a Lei 8.666/93: O edital: “7.3.1 – Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:: a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) Valor orçado pela Administração.” A Lei 8.666/93: “Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:\* a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou \* b) valor orçado pela administração.\*” Fazendo as contas, conclui-se que serão consideradas inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: i. Valor do orçamento previamente estimado pelo DNIT: R\$ 21.258.222,70 ii. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor do orçamento previamente estimado pelo DNIT: R\$ 15.880.811,58 Como resultado, as propostas com valores globais inferiores a R\$ 11.116.568,11 serão consideradas inexequíveis. A STRATA ENGENHARIA LTDA. propôs o valor global de R\$ 7.202.285,85 correspondendo ao desconto de 66,12 % e, desta forma, deve ser desclassificada por não atender às exigências do Edital. Sobre o assunto da inexequibilidade trazemos alguns trechos do artigo O LABIRINTO DAS OBRAS PÚBLICAS publicado no site da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC de junho/2020, link: [https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2020/06/labirinto\\_CBIC.pdf](https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2020/06/labirinto_CBIC.pdf) que descreve sobre os riscos da contratação de propostas inexequíveis. A SÚMULA Nº 262 DO TCU E O RISCO DAS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS ... SÚMULA Nº 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. ... De fato, a fundamentação que alicerça a jurisprudência do TCU orienta uma minudente busca pela proposta que, supostamente, confira menor desembolso aos cofres públicos. Essa obrigação foi taxativamente exposta no voto condutor que aprovou a súmula: “... interpretação literal do art. 48, II, §1º, da Lei 8.666/93 pode levar à rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas, sob a suposição não suficientemente investigada de inexequibilidade ...”. CONTUDO, DADO O CENÁRIO CAÓTICO DE OBRAS PARALISADAS E SUAS DIVERSAS RELAÇÕES DE CAUSA-EFEITO, O ASSUNTO TEM SIDO ALVO DE NUMEROSAS CRÍTICAS, NOTADAMENTE ACERCA DE EMPRESAS QUE “MERGULHAM NO PREÇO” E NÃO CONSEGUEM CUMPRIR OS CONTRATOS (Grifo) (105). Ao final, acabam impondo à administração esforço adicional para retomada dos serviços, além do aumento de custos e extensão do cronograma de entrega. Assim, estando o gestor público obrigado a investigar minuciosamente o menor preço e em face da incontestável problemática de empresas que abandonam contratos, um questionamento desperta especial interesse: SE OS CRITÉRIOS TRAZIDOS PELA LEGISLAÇÃO CONDUZEM A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, QUAIS SERIAM OS PARÂMETROS QUE CONDUZIRIAM AO JUÍZO ABSOLUTO? (GRIFO) (105) “A Interpav abandonou a obra. O problema que ocorre em muitas obras públicas com esse formato de licitação pelo menor preço. As construtoras mergulham no preço, ganham a licitação e depois buscam aditivos, buscam crescer o preço, que é impossível de ser agregado e terminam abandonando”. (Sen. Lídice da Mata) “Empresas mergulham no preço, consideram que poderão pedir um aditivo.” (Ex-Deputado João Arruda. Relator da comissão especial que analisou o projeto da nova lei de licitações, PL 6.814/17). Disponíveis em: <https://www.bnews.com.br/noticias/politica/politica/91045,lidice-critica-modelo-de-licitacao-no-estado-e-paralisacao-de-obras-em-rodovia.htm> <https://www.camara.leg.br/noticias/534502-comissao-da-lei-de-licitacoes-promove-audiencia-com-orgaos-de-controle/> ... Análise da Capacidade de Entrega da Licitante de Menor Preço O RACIOCÍNIO É SIMPLES. SE A EMPRESA TIVER GRANDE CAPACIDADE PARA BEM EXECUTAR O CONTRATO, O RISCO ASSUMIDO PELA ADMINISTRAÇÃO IRÁ DIMINUIR. CASO CONTRÁRIO, O RISCO PODERÁ AUMENTAR ATÉ O LIMITE DA FRONTEIRA LEGAL. (Grifo) Nesse sentido, é razoável a inferência que empresas de maior robustez financeira, com mais experiência de mercado, com melhor histórico de desempenho e/ou sem problemas legais conduzirão a um nível de incerteza menor, igualmente possibilitando à administração um esforço menor para ver seu objeto entregue. Na outra ponta, empresas com pouco suporte financeiro, com pouco tempo de mercado, com histórico de problemas de desempenho e/ou eivadas de processos administrativos e judiciais, oferecem um nível de incerteza maior, impondo à administração um esforço maior para ver a obra pública concluída. Entre as diversas cautelas existentes no mundo corporativo para análise de seus fornecedores, a Due Diligence de terceiros está entre as principais providências. A PROFUNDIDADE DAS DILIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DEVE CONSIDERAR O NÍVEL DE RISCO ASSUMIDO A PARTIR DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUANTO MAIOR O RISCO DETECTADO, MAIOR DEVERÁ SER A CAUTELA E MAIS INTENSA A ANÁLISE QUANTO A REAL CAPACIDADE DE ENTREGA DO FORNECEDOR. (Grifo) Quatro aspectos da empresa são fundamentais e necessitam de avaliação em função do porte e desafios inerentes à obra: situação econômica, experiência operacional, histórico de desempenho e imbrólios jurídicos/administrativos. Dessa forma, a

administração poderá obter uma medida qualitativa de certeza com relação a real capacidade de entrega: grande certeza, boa certeza, pouca certeza e nenhuma certeza. ... Conclusão: EM TERMOS DE GESTÃO, A DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE UMA PROPOSTA NÃO É SUFICIENTE PARA UMA TOMADA DE DECISÃO ACERTADA. (Grifo) Sempre será prudente ponderar o risco. NÃO SE NEGA QUE A "PROPOSTA MAIS VANTAJOSA" PODERÁ SER A "PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA", MAS A RECÍPROCA NÃO É VERDADEIRA, POIS A VANTAJOSIDADE DE UMA PROPOSTA NÃO ESTÁ RESTRITA AO PREÇO OFERTADO, EIS QUE EXISTEM OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, INCERTOS. (Grifo) No campo puramente econômico é possível considerar um custo maior em troca de um risco suportável (menores riscos de transação). Não é o caso da administração pública, eis que a escolha da empresa se dá tão somente pelo critério marginal (maior custo-benefício). Assim, não sendo possível aumentar o custo, resta a opção de gerenciar o risco, seja ele qual for. Para tal mister, há que se conhecer o efetivo risco que a organização pública estará submetida ao contratar determinada empresa para executar determinada obra em determinado cenário. Nesse sentido, a metodologia aplica o conceito do risco-retorno, que diferentemente do custo-benefício, assume o futuro como incerto, tal qual ele é. É possível, então, adotarmos a gestão de riscos de modo complementar ao processo decisório, preenchendo a lacuna da análise marginal e oferecendo segurança adicional aos gestores públicos. Ao final, não há juízo absoluto quanto à inexecuibilidade de uma proposta, mas é possível tornar o ambiente decisório mais controlado e menor incerto. Ainda assim, é possível que o esforço da administração não seja suficiente para trazer o risco ao patamar tolerado. Se isso ocorrer os gestores deverão considerar a hipótese de não correr o risco e submeter à questão ao crivo dos controladores. De toda sorte, como dito reiteradamente, a intenção do estudo não é promover aperfeiçoamento da legislação, mas oferecer metodologia capaz de estreitar a assimetria de informação entre controlador e controlado. Não se pretende adentrar na discricionariedade da administração para contratar ou não um parceiro temerário, mas, se o fizer, que tenha melhor ciência dos riscos inerentes à eventual decisão.

III.2 – Do Tempo de Experiência do Coordenador de Modelagem Jurídica O profissional proposto para coordenador de modelagem econômico-financeira não atendeu quanto à experiência profissional mínima de 10 (dez) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística. O tempo de experiência mínima deveria ter sido comprovado através de atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica dos serviços. O item 8.7.3.3 diz que ao Currículo referido no item 8.7.3.2.2 deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da Contratada. 8.7.3.3 - Ao Currículo referido no item 8.7.3.2.2 deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da Contratada, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços, aptos a comprovar o setor e o tempo de experiência do profissional Em sede de diligência, foram apresentados novos documentos com a finalidade de comprovar a experiência profissional mínima de 10 (dez) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística. Trata-se de documentos novos que deveriam ter sido apresentados nos documentos de habilitação. Os novos atestados/certidões, sequer estavam relacionados no currículo apresentado e não podem ser considerados na avaliação. Esta complementação posterior também não pode ser considerada em sede de diligência, pois os novos documentos não fazem parte do currículo apresentado. Diante disto a STRATA deve ser desclassificada e inabilitada por estar em desacordo com o estabelecido neste no Edital e seus Anexos.

III.3 – Da Qualificação Técnica da Licitante Segundo o item 8.7.1, para a Qualificação Técnica, para cada um dos Grupos, deverá(ão) ser apresentado(s) atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o LICITANTE executou os seguintes serviços: 8.7.2.1.2.2 - Elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior. Na análise da área técnica, foi observado que não houve comprovação de "especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior", para a extensão mínima exigida (700 km). Um dos atestados apresentados para este item DERT/CE – 374/99 - EVTE da concessão malha do complexo rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza – 253,27 km não contempla "elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário". Da análise da área técnica restou comprovado o não atendimento de elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior com extensão de 700 km (Grupo A mais Grupo B). Vejamos a análise da área técnica: 25. No entanto, não houve comprovação de "especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior" (item 8.7.2.1.2.2 do Edital), para a extensão mínima exigida (700 km). O atestado apresentado para este item (EPL – s/n – EVTEA da concessão da BR-381/262 MG e BR-262/ES) comprova apenas experiência de 685 km. 26. Por essa razão, sugere-se que a Comissão Especial de Licitação faça diligência para que o Consórcio tenha a oportunidade de comprovar, nos atestados já encaminhados, experiência na "elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior" (item 8.7.2.1.2.2 do Edital), na extensão mínima exigida (700 km). Em diligência, a pedido do Presidente foi apresentado um novo documento, com data de 2 de dezembro de 2020, com a finalidade de comprovar a "elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário". A análise da área técnica exigiu que a Comissão Especial de Licitação fizesse diligência para que o Consórcio tenha a oportunidade de comprovar, !!!! NOS ATESTADOS JÁ ENCAMINHADOS!!! experiência na "elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior" (item 8.7.2.1.2.2 do Edital), na extensão mínima exigida (700 km). Não restam dúvidas que a "DECLARAÇÃO DE ESCOPO DETALHADO DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020" trata-se de DOCUMENTO NOVO. Vejamos a íntegra do "DOCUMENTO NOVO": "DECLARAÇÃO DE ESCOPO DETALHADO CERTIDÃO DERT-CEARÁ Declaramos para os fins que se fizerem necessários, que sob o contrato nº 011/96, celebrado entre o extinto

DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT e a empresa HUMBERTO SANTANA - ENGENHEIROS CON 7ULTORES LTDA., com objeto de ESTUDO DE VIABILIDADE DE CONCESSÃO A INICIATIVA PRIVADA OU DE PEDAGIAMENTO COM EXPLORAÇÃO DIRETA PELO ESTADO NA MALHA RODOVIÁRIA COMPONENTE DO COMPLEXO RODOVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, COM EXTENSÃO DE 253,27 KM, abarcaram vários serviços no escopo, os quais particularizamos pontualmente nesse documento. Conforme atestado emitido em 15/03/1999, constam descrito no escopo, sem especificar detalhadamente, os trabalhos de "METODOLOGIAS PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE CONCESSÃO (OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, PEDAGIOS, TARIFAS, PLANO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO), ORGANIZAÇÃO, INSTITUCIONAL, ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS, CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES". Sopesando os produtos desenvolvidos e atestados, foram executados diversos serviços intrínsecos e essenciais para a Estruturação das Concessões, sem os quais não é possível estruturar minimamente (operação das praças de pedágio, sistemas de monitoração, atendimento aos usuários e afins operacionais) um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica visando uma Concessão de Rodovias. Nessa linha, foram elaborados estudos técnicos, econômicos, bem como o orçamento para a operacionalização das rodovias, constando os sistemas, seus parâmetros técnicos e de desempenho, os investimentos necessários em equipamentos (praças de pedágio e utensílios), edificações, fazendo parte dos estudos os cronogramas de implantação, o pessoal a ser alocado a cada sistema e seus custos, demais custos operacionais de cada sistema (exemplo: energia, combustível, salários, manutenção e veículos), sintetizando no plano de operação das rodovias. Cabe destacar que os orçamentos elaborados para o Plano de Operação compuseram as contas econômicas do estudo, versando sobre a viabilidade econômico-financeira da concessão. Ratificamos a equipe de engenheiros e economista que participaram da coordenação dos serviços, assim constando: Engenheiros: Humberto Santana; Bento Sérgio Leitão Pamplona, Hermano Zenaide Filho, César Campos; Carlos Eduardo Gualda. Economista: Phyllippe Lamy. A presente declaração possui a finalidade de detalhar os serviços executados, no âmbito dos ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA-ECONOMICA contratados e elaborados. FORTALEZA, 02 DE DEZEMBRO DE 2020. ENG. JOÃO BOSCO DE CASTRO" Iguamente ao Tempo de Experiência do Coordenador de Modelagem Jurídica, para a qualificação técnica da licitante, trata-se de documento novo que deveria ter sido apresentado nos documentos de habilitação. Posto isto a STRATA deve ser desclassificada e inabilitada por estar em desacordo com o estabelecido neste no Edital e seus Anexos. IV – DO PEDIDO Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão desta Douta Comissão de Licitações para DECLARAR A LICITANTE STRATA ENGENHARIA LTDA DESCLASSIFICADA E INABILITADA DO CERTAME. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93. Nestes termos, pede deferimento. Porto Alegre/RS, 14 de novembro de 2020. ECOPLAN ENGENHARIA LTDA CNPJ 92.930.643/0001-52 Percival Ignácio de Souza

#### ▼ 22.111.570/0001-91 - HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA

##### Intenção de Recurso

**Data/Hora:** 07/12/2020 14:16

**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

##### Recurso

**Data/Hora:** 14/12/2020 22:00

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** A funcionalidade de envio de recursos e contrarrazões do Comprasnet não permite que haja a edição de textos, anexação de arquivos e colagem de imagens. Assim, o CONSÓRCIO optou por fazer o upload do PDF da CONTRARRAZÃO na nuvem e PERMITIR O LIVRE ACESSO desta Comissão e demais licitantes ao conjunto de documentos. Segue abaixo o link de acesso: [https://drive.google.com/file/d/1iVeARArUfBqBKYQp\\_XrqpCAKj9BoiHnj/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1iVeARArUfBqBKYQp_XrqpCAKj9BoiHnj/view?usp=sharing) Informamos ainda, que por medida de segurança, a peça será encaminhada tempestivamente para o e-mail licitacao@epl.gov.br. Por fim, caso haja dificuldades por parte da CPL ou de qualquer licitante para acesso aos arquivos do link, gentileza encaminhar e-mail para licitacoes@houer.com.br. ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. (EPL) EDITAL Nº 003/2020 PROCESSO Nº 50840.101505/2020-29 O CONSÓRCIO INFRA ESG, representado pela HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA na qualidade de empresa líder do consórcio e já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por intermédio de seu

representante legal infrafirmado, com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no item 11.2.1 do Edital referente ao processo licitatório em epígrafe, opor R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O em face da decisão que declarou como vencedora do certame a licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, já qualificada nos autos, requerendo a REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA ou o seguimento das inclusas razões a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior, a quem também é conferida a competência decisória nos prazos determinados pelas normas em vigor, diante dos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte-MG, 14 de dezembro de 2020. Gustavo Horta Palhares Sócio Administrador CPF: 067.962.796-03 RECORRENTE: CONSÓRCIO INFRA ESG RECORRIDA: EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. (EPL) EDITAL Nº 003/2020 PROCESSO Nº 50840.101505/2020-29 I – DA TEMPESTIVIDADE 1. Antes de examinar o mérito do recurso, insta salientar a sua tempestividade, haja vista a obediência ao prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para sua apresentação, contados a partir do encerramento da sessão eletrônica, estando assim disposto no item 11.2.1 do edital. 2. Considerando que a sessão eletrônica teve seu encerramento em 07/12/2020 (segunda-feira), o prazo para apresentação das razões recursais teve seu início no dia 08/12/2020 (terça-feira) e término no dia 14/12/2020 (segunda-feira). Assim, este Recurso Administrativo é TEMPESTIVO. II – DOS FATOS 3. O CONSÓRCIO MODELADOR SHAS foi declarado vencedor do presente certame após a análise de sua habilitação e proposta pela Douta Comissão de Licitação. No entanto, a Habilitação Técnica, em especial a comprovação da experiência mínima exigida para a função de Coordenador de Modelagem Jurídica nos termos do item 8.7.3 do edital, não atende às exigências do instrumento convocatório, nem mesmo após exaustivo procedimento de diligências. 4. Ademais, a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE), referente à concessão da malha do complexo rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza, foi aceita de maneira irregular – para fins de qualificação técnica – como se atestado de capacidade técnica fosse. 5. Inconformada com a decisão, o CONSÓRCIO INFRA ESG entendeu por bem apresentar o presente recurso pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. III – DAS RAZÕES E DO MÉRITO III.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO DE COORDENADOR DE MODELAGEM JURÍDICA: 6. O CONSÓRCIO MODELADOR SHAS NÃO COMPROVOU a experiência profissional para o exercício da função de Coordenador de Modelagem Jurídica e o tempo de experiência mínimo necessário no setor de infraestrutura de transportes e logística, descumprindo o subitem 8.7.3 do edital, que trata da qualificação da Equipe Técnica. Figura 1 7. O primeiro vício indiscutível na documentação apensada é que, EM NENHUM dos atestados de capacidade técnica apresentados o Sr. FREDERICO BOPP DIETERICH, profissional indicado para a função de Coordenador de Modelagem Jurídica, comprovou ter exercido A FUNÇÃO DE COORDENADOR de Modelagem Jurídica para Concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Em todos os atestados o profissional consta apenas como integrante da equipe do escritório Azevedo Sette Advogados, o que não é suficiente para atender à exigência do edital. 8. Veja, estar em uma equipe de trabalho é completamente diferente de coordená-la. Esta atividade é muito mais complexa do que aquela, pois envolve aspectos de liderança, gestão e habilidades inerentes à função de coordenação. 9. O instrumento convocatório não exigiu um mero integrante da equipe técnica, mas sim um Coordenador, razão pela qual não basta apenas o conhecimento técnico e o tempo de experiência. Há de se comprovar também que o profissional indicado assumiu uma função superior, a função de coordenação, com maior responsabilidade técnica e legal nos trabalhos realizados, o que não foi demonstrado pelos documentos apresentados, razão pela qual o referido profissional não pode ser aceito como Coordenador. III.2 – SOBRE A NÃO COMPROVAÇÃO DE 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA DO COORDENADOR JURÍDICO: 10. Ainda sobre a documentação de habilitação técnica do profissional indicado para a Coordenação da Modelagem Jurídica, é imperioso que se perceba que o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não logrou êxito em comprovar o período de 10 (dez) anos de experiência desse profissional, de acordo com as exigências do instrumento convocatório. 11. Como será demonstrado, foram apresentados atestados de capacidade técnica com escopo de trabalho completamente diferente daquele exigido pelo edital, razão pela qual não poderão ser considerados para fins de cômputo dos anos de experiência exigidos. 12. Ademais, comprovar-se-á ainda que o referido Consórcio apresentou intempestivamente atestados de capacidade técnica, para fins de habilitação, quando o certame já estava em fase de diligência, o que levou à juntada de documentos de habilitação, de maneira extemporânea, ilegal e irregular. 13. Ora, o edital foi categórico e preciso ao estabelecer o PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) HORAS para o envio da proposta de preços final e da habilitação, contados a partir da intimação via chat (cláusula 8.8). 14. Mais do que isto, o instrumento convocatório disciplinou também que qualquer documento complementar ou retificador deveria ser enviado DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT, ou seja, dentro das 3 (três) horas (cláusula 8.8.1). 15. E ainda, a documentação deveria ser enviada em ARQUIVO ÚNICO (cláusula 8.8). Veja: 6.11 - Por convocação do Presidente da Comissão, a licitante melhor classificada deverá encaminhar, no prazo de máximo de até 03 (três) horas, contado da intimação para tanto, a PROPOSTA DE PREÇO FINAL e a documentação de HABILITAÇÃO por meio da opção "Enviar anexo". [...] 8.8 – Todos os documentos solicitados pelo Presidente da CEL, tais como aqueles não contemplados no SICAF ou com validade vencida, DEVERÃO SER REMETIDOS, EM ARQUIVO ÚNICO, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema eletrônico COMPRASNET, em até 03 (três) horas, contadas da solicitação do Presidente da CEL pelo chat do referido sistema, cuja documentação de habilitação deverá ser encaminhada junto à proposta, no prazo previsto no item 6.10 do Edital. 8.8.1 – DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT, poderão ser remetidos, por iniciativa do licitante, tantos quantos forem os documentos complementares ou retificadores afetos a sua habilitação. Nesse caso, o licitante deve manifestar o desejo de envio de nova documentação através do endereço eletrônico indicado no subitem 16.12 deste Edital, hipótese em que o Presidente da CEL fará novo uso da funcionalidade "Convocar Anexo." (Grifos nossos) 16. Essas três cláusulas foram completamente ignoradas e desrespeitadas pelo Consórcio declarado vencedor, que induziu a erro toda a equipe da Comissão Especial de Licitação. 17. Em um exame mais apurado dos autos deixa claro que o

CONSÓRCIO MODELADOR SHAS apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional do Coordenador de Modelagem Jurídica para os Grupos 'A' (fls. 595 a 617) e 'B' (fls. 595 a 617), apenas 2 (dois) atestados: um emitido pela Construtora Cowan S.A e outro expedido pela CCR S.A. 18. O atestado expedido em 03/06/2009 pela Cowan S.A., descreve que no ano de 2006 o escritório Azevedo Sette Advogados assessorou a empresa na participação da Concorrência para Parceria Público-Privada para exploração da Rodovia MG-050 (Edital nº 070/2006). Figura 2 19. É fundamental destacar que não se pode considerar, em nenhuma hipótese, o cômputo de 1 (um) ano de assessoria jurídica. Isto porque a publicação do Edital nº 70/2006 – certame para o qual ocorreu a assessoria – deu-se em 04/04/2006, com abertura da sessão em 07/08/2006, conforme informações disponíveis no link: <https://www.radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/rodovia-mg-050-minas-gerais/> 20. Assim, no melhor dos cenários, tendo como marco temporal a data de publicação do aviso da licitação, já que os serviços listados remetem à assessoria e consultoria jurídica com vistas apenas à participação no certame licitatório, os serviços descritos no atestado em questão foram executados pelo PRAZO MÁXIMO de 9 (nove) meses: entre abril e dezembro de 2006. 21. Ademais, é fundamental destacar que O ESCOPO do atestado apresentado NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS do edital, uma vez que a execução dos serviços se deu exclusivamente na fase licitatória, sem avançar para a execução contratual. 22. Calha registrar ainda que a vencedora do certame indicado no atestado foi a EQUIPAV S.A. PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, conforme se comprova por meio de simples consulta ao sítio eletrônico <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/transparencia-publica/mg-050/page/2191-contrato-mg-050>, o que demonstra que o escritório Azevedo Sette Advogados, não teve qualquer participação na execução do contrato, após a finalização da licitação. 23. De mais a mais, reforça-se que o objeto da presente licitação, em linhas gerais, prevê a contratação de uma empresa para auxiliar a EPL na modelagem de projetos na área de concessão de rodovias, de forma a compreender os serviços de assessoria jurídica a uma EMPRESA ESTATAL, ainda na FASE INTERNA e de PLANEJAMENTO da licitação. 24. No atestado apresentado, o escritório Azevedo Sette Advogados assessorou EMPRESAS PRIVADAS do Consórcio Cowan/OHL Brasil/Barbosa Melo APENAS para a participação na FASE EXTERNA do certame. 25. Logo, não se pode dizer que os serviços prestados sejam semelhantes ou similares àqueles exigidos no instrumento convocatório para a comprovação da expertise neste segmento. O cliente tomador do serviço, o escopo do trabalho e o momento da prestação dos serviços são absolutamente diferentes. Não há similaridade. 26. Quanto ao outro atestado apresentado, emitido em 18/08/2016 pela empresa CCR S.A., ele se refere a trabalhos realizados entre fevereiro a setembro de 2014, totalizando 8 (oito meses). 27. Assim, os cálculos são simples: considerando que o atestado expedido pela Cowan S.A. não contempla os serviços exigidos para a presente licitação, tem-se que, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS comprovou tempestivamente, para o profissional indicado à função Coordenador de Modelagem Jurídica, APENAS 8 (OITO) MESES DE EXPERIÊNCIA, seja para os Grupos 'A' ou 'B', na execução de serviços jurídicos no setor de infraestrutura de transportes e logística. 28. Por isso, o referido consórcio DEVE SER INABILITADO. III.3 – SOBRE A CONFISSÃO DO CONSÓRCIO MODELADOR SHAS QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL 29. Após o esgotamento do prazo de 3 (três) horas estabelecido nos itens 8.8 e 8.8.1 do edital e em sede de diligência, a Comissão Especial de Licitação concedeu ao CONSÓRCIO MODELADOR SHAS a oportunidade de apresentar documentação complementar à originalmente enviada, com vistas a esclarecer dúvidas e a sanear eventuais inconsistências apontadas. 30. No entanto, em resposta às diligências requeridas para os Grupos 'A' e 'B' do edital, foi emitido pela licitante o Parecer Técnico nº 02, intitulado como "Defesa do Item Jurídico". A fundamentação apresentada dá provas claras do não atendimento às exigências do instrumento convocatório em relação à qualificação técnica do profissional indicado para a função de Coordenador de Modelagem Jurídica. 31. Prova disto é que, em determinado momento de sua defesa, a licitante alega: "E mais, exigir-se como prova exclusiva atestação de 10 anos de serviços realizados para um contrato de 2,5 anos seria um excesso e nitidamente restritivo pela legislação e pelos precedentes do Tribunal de Contas da União.". 32. Ora, a declaração acima é uma confissão e reconhecimento de que a empresa não atende às exigências do edital. 33. De mais a mais, acaso a licitante discordasse das exigências do instrumento convocatório, deveria tê-lo impugnado, no momento oportuno, o que não o fez. 34. Lado outro, há de se considerar que as informações prestadas por meio do 'Anexo XVIII – Modelo de Currículo' são apenas referenciais, devendo ter a sua veracidade confirmada por meio de atestados de capacidade técnica. 35. A alegação de que as informações sobre as experiências, atividades e funções exercidas pelo Sr. Frederico Bopp Dieterich constam do sítio eletrônico do escritório Azevedo Sette Advogados, além da indicação de publicação de matérias jornalísticas e em meios eletrônicos, não é capaz de suprir as necessidades da Administração. Mais do que o atendimento às formalidades legais, a satisfação do interesse público requer uma maior transparência, confiabilidade, procedência e veracidade dos dados e das informações prestadas. 36. Por isso, a apresentação de atestados de capacidade técnica é indispensável para a comprovação das exigências do instrumento convocatório, de forma a resguardar o interesse coletivo e se comprovar, por meio de tomadores de serviços isentos, que as atividades desenvolvidas pelo particular foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. 37. É por meio dos atestados de capacidade técnica que as licitantes devem detalhar que executaram/prestaram determinado serviço satisfatoriamente, demonstrando o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Por meio desse documento as licitantes buscam comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possuem condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. 38. O edital foi categórico ao dispor que: "8.7.1. - Para a Qualificação Técnica, para cada um dos Grupos, deverá(ão) ser apresentado(s) ATESTADO(S) de CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o LICITANTE executou os seguintes serviços:" (Grifos nossos) 39. Assim, a mera menção ou indicação desses serviços por meio de Currículo, como feito pela licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, não é capaz de comprovar se a empresa possui a capacidade técnica necessária e, até mesmo,

se as atividades supostamente desempenhas foram realizadas a contento dos contratantes. III.4 – SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM ESCOPOS DIVERGENTES AO DA PRESENTE LICITAÇÃO 40. Mais uma vez, frisa-se que no momento oportuno para a juntada da documentação de qualificação técnica, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS agiu de maneira negligente, imprecisa, precária e insuficiente, não respeitando o regramento do edital. 41. Tanto é assim que, em uma tentativa desesperada de tentar “salvar a sua habilitação” para comprovar o tempo de experiência do Coordenador de Modelagem Jurídica, a licitante apresentou INTEMPESTIVAMENTE, 7 (SETE) NOVOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. 42. Em verdade, estes NOVOS ATESTADOS, como o próprio nome diz, são distintos dos anteriormente apresentados e não esclarecem ou retificam o tempo de experiência anteriormente apresentado, mas sim tem a intenção, inoportuna e inapropriada, de complementar a totalidade do tempo de experiência técnica profissional exigida, qual seja, os 10 (dez) anos de experiência jurídica em trabalhos desenvolvidos no setor da infraestrutura de transportes e logística. 43. Assim, considerando que a licitação já estava em fase de diligência, a juntada dos novos atestados do Coordenador Jurídico extrapolou qualquer limite de isonomia, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 44. O “Quadro de Atestados de Capacidade Técnica Apresentados em Sede de Diligência” detalha e evidencia a nova documentação apresentada, demonstrando as características e os prazos de execução dos serviços: QUADRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA (Análise da Situação do Profissional Sr. FREDERICO BOPP DIETERICH) ÓRGÃO/EMPRESA EXPEDIDORA DO ATESTADO DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO PRAZO DE EXECUÇÃO TOTAL DE DIAS TOTAL DE ANOS INÍCIO FIM CCR S.A. Assessoria jurídica para auxiliar a CCR S.A. na participação em processo licitatório realizado pela ANTT NÃO 01/11/2019 30/04/2020 181 0,49 Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A. - INVEPAR Assessoria Jurídica para execução de serviços decorrentes do Chamamento Público de Estudos nº 10/2015, promovido pelo Ministério dos Transportes SIM 01/07/2015 29/02/2016 243 0,66 Queiroz Galvão Desenvolvimento de Negócios S.A. Serviços advocatícios especializados na área portuária SIM 01/01/2013 31/12/2014 729 2,00 CCR S.A. Assessoria Jurídica para auxiliar a CCR S.A. na participação em processo licitatório realizado pela ANAC NÃO 01/10/2011 29/02/2012 151 0,41 Andrade Gutierrez Concessões S.A. Assistência, consultoria e assessoria jurídica na aquisição de participação acionária nas concessionárias de aeroportos NÃO 01/03/2004 31/01/2007 1.066 2,92 01/02/2008 26/03/2010 784 2,15 Andrade Gutierrez Concessões S.A. Consultoria e assessoria jurídica em projeto relativo à construção, concessão e project finance de aeroporto SIM 01/03/2004 31/01/2007 1.066 2,92 Andrade Gutierrez Concessões S.A. Consultoria e assessoria jurídica para obtenção de financiamento em decorrência de contrato de concessão rodoviária – São Paulo NÃO 01/05/1998 31/08/2000 853 2,34 Andrade Gutierrez Concessões S.A. Consultoria e assessoria jurídica para obtenção de financiamento em decorrência de contrato de concessão rodoviária – Rio de Janeiro NÃO 01/03/1997 31/05/1999 821 2,25 TOTAL GERAL 5.894 16,15 TOTAL EFETIVO DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO 2.038 5,58 45. Fazendo uma análise minuciosa dos atestados intempestivos apresentados, é inadmissível que se compute o período em que o Sr. Frederico Bopp Dieterich atuou junto à Andrade Gutierrez Concessões S.A., para a execução de serviços de consultoria e assessoria jurídica para obtenção de financiamento em decorrência de contrato de concessão rodoviária para os Governos de São Paulo e do Rio de Janeiro. 46. O assessoramento jurídico para obtenção de financiamento junto a Instituições Financeiras, é um escopo absolutamente distinto da experiência profissional exigida para o presente certame. 47. A assessoria de um advogado para a obtenção de empréstimos por parte de seus clientes (empresas privadas), junto a instituições financeiras não é uma atividade similar à modelagem jurídica de uma EMPRESA ESTATAL para projetos de concessão. 48. Como dito supra, o regime jurídico dos clientes privados atendidos é completamente distinto, e o escopo do trabalho realizado não se assemelha. Isto é um fato indiscutível. 49. Acaso estivesse a EPL contratando um escritório jurídico para lhe assessorar na captação de recursos, o referido atestado talvez poderia ser aceito. No entanto, para a presente licitação, não faz o menor sentido dada a distinção de escopo entre os serviços analisados. 50. Por isso, não há qualquer sentido em se aceitar os 2 (dois) atestados emitidos pela Andrade Gutierrez, para projetos no Rio de Janeiro e em São Paulo. São atestados que não se prestam para o presente certame e que totalizam 1.674 (um mil, seiscentos e setenta e quatro) dias, ou seja, 4,59 anos da experiência que foi apresentada pela licitante. 51. Pelo mesmo raciocínio, os 2 (dois) atestados emitidos pela Andrade Gutierrez quanto aos serviços de assistência, consultoria e assessoria jurídica PARA A AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA nas concessões dos aeroportos internacionais de Quito (Equador) e San Jose (Costa Rica) jamais poderiam ter sido computados, para os fins desta licitação, por serem serviços completamente estranhos ao escopo deste certame. 52. Assim, é dever que também sejam desconsiderados o período de 1.850 (um mil oitocentos e cinquenta) dias, ou 5,07 anos, em que o Sr. Frederico Bopp Dieterich desempenhou essas atividades. 53. Esses exemplos, além de outros atestados apresentados no Quadro, evidenciam a tentativa frustrada do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS em buscar comprovar, a todo custo, a sua habilitação, induzindo a erro os membros da Comissão Especial de Licitação da Recorrida. III.5 – SOBRE A SOBREPOSIÇÃO TEMPORAL DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA 54. Outro ponto que evidencia a negligência do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS em relação ao envio dos atestados de capacidade técnica é a sobreposição temporal desses documentos, o que foi taxativamente vedado pela Comissão Especial de Licitação antes da sessão inaugural do certame. 55. Insta registrar que, em resposta ao ‘Questionamento 02’ do ‘ESCLARECIMENTO 10 – RCE 03/2020’ (link para consulta: <https://www.epl.gov.br/rce-eletronico-n-03-2020>), a Comissão Especial de Licitação asseverou que para a comprovação da experiência profissional das licitantes não seriam consideradas a sobreposição temporal de atestados, conforme ‘Figura 3’ abaixo: Figura 3 56. O DNIT, que é referência nacional neste tipo de contratação e tem seus editais como espelho para diversos órgãos do país, também deixa expressa a vedação a sobreposição temporal de atestados em seus editais. A título de exemplo, em trecho extraído do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 481/2020 - DNIT/CE (link de acesso:

[http://www1.dnit.gov.br/anexo/Anexo/Anexo\\_edital0481\\_20-03\\_0.pdf](http://www1.dnit.gov.br/anexo/Anexo/Anexo_edital0481_20-03_0.pdf)), para a contagem do tempo de experiência mínimo exigido da equipe técnica, temos a demonstração clara desse impedimento, conforme se vê na 'Figura 4' a seguir: Figura 4 57. Desta feita, o Quadro apresentado anteriormente evidencia que houve sobreposição de tempo nos atestados que abrangem o período entre 01/03/2004 a 31/01/2007, o que perfaz 1.066 (um mil e sessenta e seis) dias, ou 2,92 anos, em que o Sr. Frederico Bopp Dieterich exerceu DE FORMA CONCOMITANTE para as atividades de assessoria jurídica junto à Andrade Gutierrez Concessões S.A. 58. Por isso, os prazos desses atestados jamais poderiam ter sido somados. Além disso, repita-se: os escopos de trabalho atestados são completamente diferentes daqueles licitados neste certame, como já se demonstrou supra. III.6 – SOBRE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS: 59. A cláusula 4.8 do edital estabeleceu que SOMENTE EM CASO DE EVENTUAL DILIGÊNCIA DE ORDEM TÉCNICA E DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM ALTERAÇÃO NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, poderia ser requisitada ao licitante detentor da melhor proposta a COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA, SOB PENA DE INABILITAÇÃO. 4.8 – O licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste no Edital e seus Anexos, ou ainda com irregularidades, será desclassificado/inabilitado, NÃO SE ADMITINDO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR, salvo se motivada por alguma diligência de ordem técnica, desde que não altere a formulação da proposta. (Grifos nossos) 60. Como se defendeu supra, a cláusula 8.8.1, é categórica ao estabelecer que qualquer documento enviado para fins de diligência, deveria sê-lo no prazo de 3 (três) horas, previsto no caput do subitem 8.8. 61. Assim, é fundamental entender que quando a cláusula 4.8 do edital adota a expressão "desde que não altere a formulação da proposta", isto não quer dizer que a "alteração" se restrinja apenas à proposta de preços apresentada, mas sim a todo o arcabouço documental exigido: habilitação mais proposta. 62. Sobre este assunto, o Acórdão nº 1.208/2004 – Plenário do TCU menciona um trecho muito esclarecedor da obra do Professor Marçal Justen Filho. Veja: "3.1) Alterações irrelevantes O que se entende por "não afetar a formulação das propostas"? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas são consideradas para fins de elaboração das propostas. [...] A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos. [...] 4. Ressalto, porém, que não se pode cogitar de proceder à revogação do "aludido certame" (vide item 6 da instrução acima transcrita). Exatamente porque a hipótese examinada é de ilegalidade que macula irremediavelmente aquele procedimento licitatório. Em situações dessa natureza, impõe-se a anulação do Edital e dos atos dele dependentes. Tal conclusão decorre diretamente do que prescreve o caput do art. 49 da Lei nº 8.666/93, que, em seguida, reproduz:" (Grifos nossos) 63. Em outros termos, tem-se que a inserção de nova documentação que não seja para fins de complementar às informações que constam dos documentos já apresentados, é terminantemente vedada. Além de ferir o princípio do julgamento objetivo, fere-se também a isonomia e a legalidade. 64. De mais a mais, a própria Nota Técnica nº 18/2020/GEPRO2-EPL/DPL-EPL evidenciou que a licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não havia atendido às exigências habilitatórias do Coordenador de Modelagem Jurídica, uma vez que o profissional indicado não cumpriu o tempo de experiência mínimo exigido. Veja a 'Figura 5' abaixo: Figura 5 65. No mesmo documento a equipe da EPL sugeriu que, em sede de diligência, a complementação de informações deve se ater à análise da DOCUMENTAÇÃO JÁ ENCAMINHADA, conforme sugerido no item 41 da 'Figura 6', o qual fazemos questão de replicar: Figura 6 66. No mesmo sentido, o art. 97 do Regulamento de Licitações e Contratos da EPL, assim dispõe: "Art. 97. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a COMPLEMENTAR a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Agente/Comissão de Licitação ou da Equipe Técnica, nos termos do artigo 50 deste Regulamento Interno." (Grifos nossos) 67. Percebe-se que a diligência tem, por definição, a finalidade única e exclusiva de esclarecer ou complementar a instrução do processo, e NÃO CONCEDER NOVO PRAZO PARA O ENVIO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. 68. A EPL e os licitantes estão vinculados ao que lhes é solicitado ou permitido no edital e no Regulamento de Licitações da Estatal, especialmente no tocante ao procedimento, à documentação de habilitação, à proposta de preços, ao julgamento e ao contrato. 69. A inobservância das condições impostas no instrumento convocatório gera a nulidade de todo procedimento, não comportando mudanças ou admissões parciais, razão pela qual todos os envolvidos estão estritamente vinculados a ele. 70. Ademais, na própria Ata de Julgamento da sessão o Presidente da Comissão Especial de Licitação, às 14:34:18 do dia 01/12/2020, foi categórico ao dispor que a realização de diligência para a complementação da documentação deveria se dar em relação aos atestados já apresentados, conforme se vê na 'Figura 7': Figura 7 71. Em seguida, no dia 04/12/2020, às 15:55:42, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS foi muito bem advertido pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação sobre a impossibilidade da inclusão de novos documentos para o atendimento à diligência: Figura 8 72. No entanto, causou estranheza a manifestação registrada no chat no dia 07/12/2020, às 09:03:58, por meio da qual ASSUMIU-SE QUE HOUVE A INCLUSÃO DE NOVOS ATESTADOS e que ESSES FORAM DETERMINANTES para a decisão de se habilitar o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS. Veja a 'Figura 9': Figura 9 73. Importante que se releia a lição transcrita acima do mestre Marçal Justen Filho sobre o real e exato significado da expressão "não alterar a formulação de propostas". Mais do que isso, há de se perceber que o ensinamento do jurista foi integralmente acolhido pelo TCU, na decisão

do Acórdão nº 1.208/2004 – Plenário. Assim, não deixa dúvidas de que o envio de 7 (sete) novos atestados de capacidade técnica foi ato irregular cometido pelo CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, razão pela qual deve haver a sua inabilitação. III.7 – SOBRE A INDEVIDA ACEITAÇÃO DA CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE, RELATIVA A SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO AO DERT/CE NA CONCESSÃO DA MALHA DO COMPLEXO RODOVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA: 74. Em outra tentativa de ludibriar a Douta Comissão Especial de Licitação, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, encaminhou, em sede de diligência, a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE) para comprovar o atendimento ao item “Estudos de Engenharia”. 75. Ora, como argumentado supra, o documento que comprova a qualificação técnica de um licitante é o atestado de capacidade técnica, donde se ateste a qualidade dos serviços prestados. Neste sentido, é certo que o Certificado de Acerto Técnico – CAT não tem esta finalidade. 76. Isto porque foi enviada apenas a CAT, desprovida de qualquer outro documento (declaração do cliente, contrato ou termo de referência do contrato) que confirme/ateste a referida Certidão. O edital é categórico ao dispor que: “8.7.1. - Para a Qualificação Técnica, para cada um dos Grupos, deverá(ão) ser apresentado(s) ATESTADO(S) de CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o LICITANTE executou os seguintes serviços:” (Grifos nossos) 77. Ademais, há de se frisar que a Comissão de Licitação deveria analisar a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL da licitante. Porém, como se sabe as Certidões de Acervo Técnico (CATs) expedidas pelo CREA têm a função de efetuar a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico DO PROFISSIONAL, E NÃO DA PESSOA JURÍDICA, conforme disposição legal do art. 49 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Veja: “Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico DO PROFISSIONAL.” (Grifos nossos) 78. Por isso, a aceitação da referida CAT fere de morte a premissa legal para a comprovação da qualificação técnica-operacional, onde a regra é clara: o documento hábil para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante é o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, E NÃO A CAT. 79. Por mera hipótese, caso a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE) fosse aceita, isso implicaria que nenhum atestado de capacidade técnico operacional precisaria ser apresentado. Bastaria a mera apresentação das de CAT’s, o que não faria o menor sentido. 80. Portanto, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não logrou êxito em cumprir/atender às exigências de qualificação técnica operacional, relativas aos “Estudos de Tráfego” e “Estudos de Engenharia”. 81. De mais a mais, importante registrar que nas respostas à diligência realizada, a licitante se limitou a fazer meras afirmações de que os serviços questionados fazem parte da Certidão apresentada, “empurrando” toda responsabilidade da comprovação do referido item à EPL, como se nota pela frase: “Ninguém melhor do que a própria EPL para entender que o EVTE de uma concessão engloba uma séria de serviços essenciais”. 82. Nesse ponto, questiona-se: a responsabilidade de garantir que tal serviço foi efetivamente executado dentro do contrato ficou à cargo da EPL? Não poderia tal serviço ter sido, na oportunidade, contratado separadamente? A EPL conhece o contrato em questão? Por que a licitante não apresentou NENHUMA comprovação documental sobre o tema questionado? O atendimento do item ficará respaldado apenas pela “palavra da licitante”? 83. Nesse sentido, podemos citar vários exemplos de contratos, onde, por diversas razões, itens do mesmo objeto são contratados separadamente, como: pesquisas, levantamento de dados, estudos de tráfego, estudos ambientais, análises e modelos operacionais, modelagem de demanda, projeto básico de rodovia, modelagem econômico-financeira, entre outros, exatamente pela multidisciplinaridade do escopo de um EVTEA. 84. Desse modo, a não apresentação de qualquer documento hábil que comprove a execução do item requerido configura o NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA, uma vez que esta tem como principal fundamento a comprovação e esclarecimento, desde que documentais, de pontos onde houve dúvidas pela Comissão Especial de Licitação na análise da documentação apresentada. 85. Isso sem falar de diversos documentos ilegíveis, como as próprias CATs que foram apresentados pelo CONSÓRCIO MODELADOR SHAS e que deveriam ser sumariamente rejeitados pela Comissão Especial de Licitação, que não é obrigada a “desvendar” o teor de documento com péssima qualidade. 86. Por tudo isso, reforça-se que a simples afirmação do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não é capaz de comprovar sua qualificação técnica para a execução do referido item, além de ser totalmente temerária a tentativa de responsabilizar a EPL em relação ao conhecimento do escopo de um serviço de EVTEA, contratado na década de 1990. III.8 – DO NÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA PELA LICITANTE CONSÓRCIO MODELADOR SHAS DAS ASSINATURAS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS ANEXOS IV E V DO EDITAL: 87. O instrumento convocatório foi explícito ao dispor a obrigatoriedade do reconhecimento de firma das assinaturas constantes dos documentos mencionados no Anexo IV (Modelo de Declaração Anticorrupção - Lei Federal nº 12.846/13 e Decreto nº 8.420/15), quanto no Anexo V (Modelo de Declaração de Compromisso e Cumprimento, à Lei Federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e o Código de Ética da EPL e às Normas Correlatas). Veja: “Observação: Este documento deve ser emitido em papel timbrado que identifique o emissor, com firma reconhecida.” (Grifos nossos) 88. O reconhecimento de firma de assinaturas gera presunção de veracidade, atestando que a assinatura aposta é autêntica, conferindo ao documento valor que não tinha antes e trazendo uma maior segurança para as partes. 89. Dito isso, a licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não reconheceu a firma das assinaturas constantes dos documentos relativos aos Anexos IV e V do edital, descumprindo o regramento editalício previsto em seu item 4.8, o que deve provocar a sua INABILITAÇÃO no certame. IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 90. Amparado pelos fatos e fundamentos narrados, o item 4.8 do edital destaca a necessidade de cumprimento pleno do regramento estabelecido, sob pena de inabilitação, restando clara a necessidade de obediência e vinculação ao instrumento convocatório. 91. O Supremo Tribunal Federal – STF também já se manifestou sobre o tema expondo o seguinte entendimento: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante

apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. E imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS 23640/DF) (grifo nosso) 92. Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) ensina que uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento. "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (grifo nosso) 93. O Tribunal de Contas da União – TCU também é categórico ao dispor sobre a necessidade de um atendimento rigoroso ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em seu Manual de "Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU" (4ª Edição, 2010), está estampado que: "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação." (grifamos) 94. Por isso, qualquer decisão que seja diferente da decretação da inabilitação da licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS representará ato ilegal, contrário às recomendações da jurisprudência e afastará a RECORRIDA da busca da contratação mais vantajosa, além de resultar em uma afronta ao cumprimento das disposições previstas no instrumento convocatório e que poderá ensejar a correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, se necessário. 95. Diante da exaustiva narrativa aqui apresentada, TEM-SE QUE O ATO QUE HABILITOU O CONSÓRCIO MODELADOR SHAS DEVE SER REFORMADO, visto que a documentação de Qualificação Técnica não atendeu às exigências do instrumento convocatório. V – DO PEDIDO: 96. Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer-se ao Presidente da Comissão Especial de Licitação que seja revista a decisão que habilitou o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, uma vez não foram atendidas as exigências quanto: à indicação do profissional para exercer a função de Coordenador de Modelagem Jurídica, foi descumprido o regramento editalício para a comprovação de capacidade técnica para a realização de Estudos de Tráfego e Estudos de Engenharia; e não houve o reconhecimento de firma das assinaturas constantes dos documentos relativos aos Anexos IV e V. 97. Caso o recurso ora proposto seja remetido à Autoridade Superior, requer-se a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja desconsiderado o julgamento originalmente realizado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte-MG, 14 de dezembro de 2020. Gustavo Horta Palhares Sócio Administrador CPF: 067.962.796-03

#### ▼ 52.635.422/0001-37 - SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

##### Intenção de Recurso

**Data/Hora:** 07/12/2020 14:28

**Julgamento de Proposta:**

**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

##### Recurso

**Data/Hora:** 14/12/2020 17:36

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** São Paulo, 14 de dezembro de 2020 ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO A EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A – EPL SCS, Quadra 09, Lote C, 8º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate Brasília/DF – CEP: 70308-200. Att: Comissão Especial de Licitação Ref: Edital RCE Nº 003/2020 Contratação de pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, para assessoria técnico-operacional, econômico-financeira, jurídico-institucional e mercadológica para fins de desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de concessões de rodovias federais. A empresa SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.635.422/0001-37, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510 – 18º andar – São Paulo/SP, Telefone: (11) 3048-9300, correio eletrônico: br\_comercial@systra.com, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seus Representantes Legais, Srs. Marc Olivier Maurice Mailliefaud, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.468.167-03 e Ettore José Bottura,

inscrito no CPF/MF sob o nº 735.112.508-20, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Subitem 11.2 do Edital em epígrafe; nos termos do Art. 100, do Regulamento Interno de Licitações da EPL e no artigo 51, inciso VIII, e artigo 59, parágrafo 1º, ambos da Lei nº. 13.303/16 interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão aceitou a documentação de habilitação e da proposta de preços do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE O presente recurso administrativo contra a decisão do Ilmo. Presidente do certame que aceitou a documentação de habilitação e da proposta de preços apresentada pelo CONSÓRCIO MODELADOR SHAS na sessão de 07/12/2020. Uma vez aceita a documentação e proposta de preços na sessão realizada na referida data, foi oportunizada aos licitantes a manifestação da intenção de recorrer para os itens 1 e 2 e estabelecido o prazo limite para registro dos recursos até 14/12/2020, o que denota a tempestividade do presente recurso.

2. DO MÉRITO Em apertada síntese, trata-se de licitação pela modalidade do regime de contratação da estatal ("RCE") instaurado pela EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A – EPL, forma Eletrônica, tipo Menor Preço por Grupo, tendo como objeto a "contratação de pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, para assessoria técnico-operacional, econômico-financeira, jurídico- institucional e mercadológica para fins de desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de concessões de rodovias federais", a qual aceitou a documentação e proposta de preços do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, por supostamente ter atendido todas as exigências contidas no Edital. Ocorre que, o referido CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, deixou de cumprir com os itens 8.6.1.2 e 7.3.1 do Edital, que estabelecem exigências que deveriam ser observadas quando da apresentação da proposta levando o Ilmo Pres. D. Comissão a equivocadamente emitir uma decisão que fere o próprio Edital, conforme será exposto.

2.1. DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1.A. DO CAPITAL SOCIAL EM CASO DE CONSORCIO DE EMPRESAS O Edital da Concorrência em destaque estabeleceu para efeito de habilitação das licitantes a adoção dos critérios de avaliação a seguir, entre outros: "8.6.1 – Relativos à Qualificação Econômica-Financeira: 8.6.1.1 – Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida por Cartório Distribuidor Judicial do domicílio ou sede do licitante, que não esteja com prazo de validade vencido. 8.6.1.2 - Comprovação de capital social, devidamente integralizado, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação de cada grupo, por meio da apresentação de certidão emitida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; 8.6.1.2.1 - No caso de consórcio, para atendimento da exigência prevista na alínea anterior será admitido o somatório do capital social registrado de todos os Consorciados, na proporção de sua respectiva participação; " (grifos nossos) 8.6.1.3.5 - Com fundamento no Acórdão nº 1.630/2009-Plenário-TCU, na Nota Técnica 95 (2882122), no Parecer 37 (2902831) e na Nota Técnica 14 (2904559), EXCLUSIVAMENTE, no tocante aos estudos de tráfego, estudos de engenharia e estudos ambientais (itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.5 do Projeto Básico), o licitante provisoriamente vencedor em um Grupo, que estiver concorrendo em outro Grupo, ficará obrigada a comprovar os requisitos de habilitação prevista no item 8.6.1.2., cumulativamente, isto é, somando as exigências do Grupo em que venceu às do Grupo em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis. No que concerne ao julgamento dos documentos de habilitação, o edital estabeleceu os seguintes procedimentos: "8.6 – Ainda para fins de habilitação, todos os licitantes deverão apresentar, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação, nos termos do subitem 8.8 deste edital, os seguintes documentos: (...) 8.11 – Se o licitante não atender às exigências de habilitação, o Presidente da CEL examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este Edital. " (grifos nossos) Registre-se que o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS tem como consorciadas as empresas Strata (50% de participação no referido consórcio), HPT (40%) e Azevedo Sette (10%), que contam com o capital social declarado de R\$ 20.000.000,00, R\$ 2.135.612,00 e R\$ 115.799,00, respectivamente. Assim, é compreensível enfatizar que a cláusula editalícia prevista no subitem 8.6.1.2, 8.6.1.2.1 e 8.6.1.3.5 preceituadas no instrumento convocatório aqui discutidas carregam uma interpretação de, no mínimo objetiva, quanto a capacidade econômico-financeira de cada consorciada em relação ao ônus do empreendimento a ser suportado, tendo sempre em conta o objeto a ser contratado. Portanto, as participantes devem suportar as obrigações inerentes ao universo estimado de R\$ 25.925.981,13 para o Grupo A e R\$ 21.258.222,70 para o Grupo B. Ou seja, se para participação individual exige-se o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para cada Grupo, nos termos do § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, não seria razoável, em caso de consórcio, alterar o entendimento, portanto, a lógica é aplicar o percentual de participação de cada consorciada sobre o valor de R\$ 2.592.598,11 que corresponde a 10% (dez por cento) do valor orçado pela Comissão para o Grupo A e R\$ 2.125.822,27 para o Grupo B, na sua respectiva proporção de participação do consórcio. Além disso, o item 8.6.1.3.5 impõe que na participação em dois grupos, como é o caso do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, os valores exigidos dos Grupo A e B devem ser somados. Por sua vez, a temática já foi levada à apreciação do Tribunal de Contas da União – TCU expressa na Decisão nº 587/2001 na qual o Órgão de Fiscalização deparou-se com regra que dispunha sobre a avaliação da qualificação econômico-financeira dos consórcios. É relevante examinar essa decisão. A equipe técnica do TCU assinalou que: "É de se observar que a formação de consórcios para participar de licitações não tem o objetivo de propiciar que empresas em situação financeira deficitária tenham acesso a competição através do 'empréstimo' da saúde financeira das outras consorciadas. É compreensível, destarte, que a Administração exija de cada consorciado nível mínimo de capacidade econômico-financeira, tendo sempre em conta o objeto a ser contratado. [...] Se tivermos, entretanto, um consórcio de 10 empresas, cada uma com participação igual a 10%, sendo que nove delas possuem um PL igual

a 2000 UM enquanto a décima possui um PL de 1000 UM, esse consórcio não seria habilitado uma vez que o seu PL seria igual a 1900 UM (9x200 + 100 UM), inferior, portanto, às 2000 UM exigidas. A princípio, essa situação pareceria despropositada uma vez que 10 empresas consorciadas, com patrimônio líquido total de 19000 UM, que é quase dez vezes o mínimo exigido (2000 UM), restariam inabilitadas, enquanto qualquer das empresas desse consórcio com PL igual a 2000 UM, isoladamente, poderia seguir no certame. Mas o paradoxo é só aparente. Não se pode confundir o PL do consórcio com o PL das empresas que o compõem. Embora o PL total das empresas supere, e muito, o PL mínimo exigido para a habilitação, não se pode olvidar que a parte do PL das empresas disponível para o consórcio é inferior ao exigido, pois está limitada pela respectiva participação de cada empresa. Assim, se uma empresa participa de um consórcio em 10%, é de admitir que somente 10% do seu PL, e nada mais que isso, estaria disponível para empreender o negócio objeto do consórcio. [...] O Ministro relator Walton Alencar Rodrigues anotou que [...] O percentual da participação da empresa no consórcio não é o mesmo percentual de PL que a empresa compromete com o consórcio, mas, sim, o percentual do valor do PL, exigido do consórcio, é que tem de ser coberto pelo PL total da empresa. Assim, se o PL exigido do consórcio é de 2.000 UM e o percentual de participação da empresa A no consórcio é de 20%, seu patrimônio líquido terá de ser, no mínimo, 400 UM, e se for de exatamente 400 UM estará comprometendo 100% de seu PL com o consórcio e estará habilitada. Se seu PL for de 10.000 UM, estará comprometendo apenas 4% de seu PL, e estará, o consórcio, igualmente habilitado, segundo a dicção legal e o bom senso. Na verdade, o critério de PL 'disponível' para o consórcio apenas imprime confusão ao tema, já que não tem base legal e atende apenas à discussão dos autos. Somente a empresa participante do consórcio é que pode decidir quanto do seu patrimônio líquido estará disponível para o consórcio. Pode ser 100 %, pode ser 1%. O que interessa à lei e ao interesse público é que o PL da empresa seja superior à fatia de PL do consórcio pelo qual ela se responsabiliza. [...] O que a lei proíbe é que uma empresa tente figurar no consórcio com percentual superior ao permitido por sua capacidade financeira. Seria o caso, por exemplo, de empresa, com PL irrisório, pretender participar de licitação para a qual não tem capacidade financeira e formar consórcio com outra de excelente condição financeira, mas de tal modo que a de péssima saúde financeira fique com a maior parte do consórcio e a que tem condições satisfatórias fique com parcela ínfima. Isso a lei não admite, pois seria, isso sim, uma empresa deficitária tomar a saúde financeira de outra por empréstimo. Entretanto, o critério do edital permite justamente isso, como passo a demonstrar. Se o PL exigido para o consórcio é de 2000 UM e uma empresa A, com PL de apenas 10 UM, pretender figurar com 90% em um consórcio com outra empresa B, que tem PL de 20000 UM, mas que fica com apenas 10% do consórcio. Pelo critério do DNER, previsto no edital, este consórcio estaria imediatamente habilitado, ao arripio da lei e de qualquer lógica econômica, pois segundo esse critério o PL do consórcio seria (10 UM x 90%, empresa A) + (20.000 UM x 10%, empresa B) = 9 + 2000 = 2009 UM, que é superior a 2000 UM. Neste caso, sim, a empresa A, sem nenhuma capacidade financeira, para objeto de tal monta, toma por empréstimo a saúde financeira de outra ou, talvez pior, por aluguel, para habilitar-se na licitação e ser sócia majoritária de 90% do consórcio, enquanto a outra responderá por apenas 10% do consórcio. Essa situação, segundo entendo, feriria a lei e não poderia ser admitida, porquanto propiciatória da mercancia dos contratos públicos e da evasão de responsabilidades. [...] Decisão O Tribunal Pleno, pelo Voto de Desempate de seu Presidente, nos termos do inciso VIII do art. 94 do Regimento Interno, e com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, 5º, 43, inciso II, da Lei 8.443/92, DECIDE: 8.1. determinar ao DNER que: 8.1.11. nos próximos editais de licitação: 8.1.11.1. altere os critérios de qualificação econômico-financeira aplicável aos consórcios, de forma a prever que cada consorciado, individualmente, comprove possuir patrimônio líquido igual ou superior à parcela do patrimônio líquido que deverá integralizar no consórcio, observado o valor mínimo de patrimônio líquido exigido no edital e sua participação no empreendimento [...]" (grifos nossos) Na análise da própria EPL nos documentos "Lista de Verificação – Sistemas / Plataforma" para o Grupo A e B é constatado o valor mínimo exigido pelo certame para atendimento do item referente ao Capital Social das empresas, o que não foi atendido pelo CONSÓRCIO MODELADOR SHAS em nenhum dos dois grupos. Ou seja, para Grupo A era esperado na proporção do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS que a empresa Azevedo Sette (10% do consórcio) apresentasse, no mínimo, o valor de R\$ 259.259,81, todavia, apenas foi apresentado um valor de R\$ 115.799,00. Para o Grupo B, era esperado na proporção do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS que a empresa Azevedo Sette (10% do consórcio) apresentasse, no mínimo, o valor de R\$ 212.582,23, todavia, apenas foi apresentado um valor de R\$ 115.799,00. Ao contrário do que determina o edital no item 8.6.1.3.5, cabe ressaltar que uma vez que o consórcio participante do certame decide se apresentar em mais de um grupo, o mesmo deverá comprovar o capital social exigido no valor do somatório dos dois grupos, o que para a empresa Azevedo Sette (10% do consórcio) seria de, no mínimo, o valor de R\$ 471.842,04, todavia, apenas foi apresentado um valor de R\$ 115.799,00. Na licitação cujo decisão ora se combate, a escolha da empresa ou consórcio que fará a prestação dos serviços de assessoria técnico-operacional, econômico-financeira, jurídico- institucional e mercadológica para fins de desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de concessões de rodovias federais, a Comissão de Licitação decidiu que, no tocante à participação, seria admitido a formação de consórcios. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, na sua obra "Curso de Licitações e Contratos Administrativos", página 249, in verbis: "Os Consórcios caracterizam-se por serem associações transitórias, sem personalidade jurídica, e por visarem à união de esforços para a consecução de fim determinado". Portanto, o Consórcio tem a função de unir esforços não só na parte técnica como também na parte econômico-financeira, onde, para ser habilitada, a licitante deve cumprir alguns requisitos para poder contratar com o Estado e dentre estes requisitos tem-se a habilitação quanto à qualificação econômico-financeira que tem por objetivo assegurar que os participantes do certame terão capacidade de cumprir com as obrigações a serem contratadas e se a futura contratada tem como assumir obrigações junto ao Estado. Cumpre registrar que o cálculo de participação deve ser

feito em cima do valor que foi orçado para cada Grupo isoladamente e não em cima do capital individual de cada empresa participante do consórcio. Dessa maneira, a decisão em favor do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS fere o princípio da competitividade e da isonomia. O princípio da competitividade está comprometido pelo fato de que este cálculo apresentado e homologado pela Comissão de Licitação privilegia um consórcio de forma injustificada, desarrazoada. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no seu Acórdão 1734/2009 Plenário (sumário): "A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993." Quanto ao princípio da isonomia, este restaria prejudicado por não dar tratamento igualitário aos participantes, discriminando aqueles que isoladamente não tem capital suficiente e precisam unir esforços. Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, em sua obra Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, o princípio da isonomia significa: "..... dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios." Apesar de o critério adotado pela EPL privilegiar o bom senso, pois o licitante que possui mais capital é obrigado a entrar com uma participação maior e o licitante que possui menos capital entra também com menos capital, a Comissão de Licitação não o seguiu, deixando os olhos fechados para esta exigência. Vale mencionar o juízo que o Tribunal de Contas da União, em sua obra acima citada, tem sobre o tema: "É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documento compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado." Depreende-se, então, que a Comissão de Licitação ao aceitar a habilitação do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS mesmo com integrantes que não atendem objetivamente os requisitos do edital fere frontalmente a Decisão nº 587/2001 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU. Devemos lembrar que a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Na busca por esta proposta mais vantajosa deve a Administração observar o princípio constitucional da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, § 1º e inciso I, da Lei n.º 8.666/93. A realização da isonomia, com vistas à realização da ampla competitividade, não deve ser levada a extremos, devendo a Administração impor exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras que deixem evidentes a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação. Vê-se, assim, que a isonomia e a competitividade são mitigadas pela Lei n.º 8.666/93 e pela própria Constituição Federal quando impõem ao administrador o dever de fixar parâmetros técnicos e financeiros. Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal permite que se estabeleçam 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações'. Assim, para definir o objeto da licitação e as condições de contratação, a Administração pode se servir de certa margem de discricionariedade para determinar, em cada caso concreto, o que deverá ser comprovado pelos interessados em participar da licitação, sempre visando ao atendimento de seus interesses e respeitando-se a isonomia entre os licitantes. Por fim, evidente que os critérios adotados pela Comissão de Licitação cercearam o caráter competitivo do certame, privilegiando em detrimento as outras concorrentes uma concorrente que não atendeu aos requisitos objetivos do edital.

**2.1.B. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DO CONSÓRCIO MODELADOR SHAS** O presente recurso se insurge contra a ilegalidade praticada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação que atua no certame deflagrado, o qual classificou o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS sem que o mesmo tenha apresentado preços comprovadamente exequíveis em conformidade com item 7.3 do certame, vale dizer, os preços apresentados na proposta do referido consorcio não atendem a forma da Lei como exigido no Edital Item 7.3.: "7.3 – Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: a) descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; b) apresentar preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto; c) se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação; e d) não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EPL. 7.3.1 – Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) Valor orçado pela Administração. 7.3.2 – Quando ocorrer apresentação de proposta inexequível, a CEL emitirá parecer oportunizando o licitante comprovar a possibilidade de execução de sua proposta, com entrega de defesa fundamentada em até 2 (duas) horas, após a solicitação formal da Comissão, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada da licitante e/ou a critério da Administração. 7.3.2.1 – Nesse caso, o licitante deverá demonstrar que o valor da sua proposta é compatível com a execução completa do objeto licitado, no que tange aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global. 7.3.3 – A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta. 7.4 – Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao valor ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração de conteúdo e das condições referidas, desde que aceitas pelas CEL e que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes." Deve ser ressaltado que o CONSÓRCIO

MODELADOR SHAS não comprovou a exequibilidade de sua proposta. Ademais, a unidade técnica da EPL considerou haver indícios suficientes para se concluir pela inexecuibilidade da proposta Tanto é verdade que a própria EPL, em sua nota técnica nº 19/2020/GEPRO2-EPL/DPL-EPL consignou o seguinte: “Nesse sentido, os descontos de 58% e de 66% para os Grupos A e B, respectivamente demonstram que a proposta do Consórcio está muito distante dos preços usualmente praticados pelo mercado, o que foi aferido objetivamente mediante a aplicação da metodologia do item 7.3.1 do Edital e do artigo 56 da Lei nº 13.303/2016. Aceitar a oferta da licitante nesses termos representaria um grave risco à qualidade dos complexos estudos elaborados por diretriz do Ministério da Infraestrutura, com impactos diretos no interesse público que vincula a atuação da EPL.” (grifos nossos) E a nota técnica ainda vai além e conclui que “as justificativas apresentadas pelo Consórcio não demonstram a exequibilidade de sua proposta”. Portanto, podemos concluir, que, por ter o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias, a decisão de classificação perpetra feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa. Ora, doutra Comissão Especial de Licitação, constitui dever de Vossas Senhorias zelar pela correta aplicação da lei nos casos sob sua responsabilidade. É dever de Vossas Senhorias prestarem homenagens e bater continência à Lei nº. 13.303/16 e ao Regulamento específico da EPL, observando fielmente, conseqüentemente, todo o disposto no Edital e anexos do certame, restando vossos atos totalmente vinculados ao mesmo. Se um licitante não atendeu integralmente as exigências do Edital – tal qual o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS – A Comissão Especial de Licitação, com a devida vênia, não tem outra opção que não determinar, de imediato, sua desclassificação/inabilitação compulsória. Segundo Fernanda Marinela: “O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.” (in MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277-284 - 285 - 300.) (grifo nosso) O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: “AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇ,A 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. Requerimento realizado pelo candidato fora do prazo previsto no instrumento editalício. 4. O edital e a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifo nosso) Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).” (grifo nosso) “EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).” (grifo nosso) No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)” (in Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387). (grifos nossos) Também, ocasiona ferida ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência: “Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)” (in Direito

Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 387). (grifos nossos) Insta salientar, ainda, que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifos nossos) Data máxima vênia, a Comissão Especial de Licitação desprestigiou, além de tudo o que se expôs alhures, o princípio da isonomia entre os licitantes, frustrando diretamente o caráter competitivo do certame, haja vista a Recorrente e os demais licitantes terem participado de forma regular, apresentando proposta minimamente superior ao do Consórcio Recorrido, por englobarem todos as comprovações pertinentes e atenderem satisfatoriamente a demanda, enquanto a proposta do Consórcio Recorrido é insuficiente e foge do que a EPL precisa para continuar provendo um serviço de qualidade. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade desta Licitação. Tal fato não pode ser admitido por Vossas Senhorias, que podem, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, acabar contratando com uma licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à EPL, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do Consórcio Recorrido. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a figuração do Consórcio Recorrido, descumpridor do Edital, no ranking número 1 de classificação para os dois Grupos. Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as disposições normativas e as máximas principiológicas da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, além de conceder-se margem para a consolidação do direcionamento do resultado do presente certame. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, a Recorrente roga o que se segue. 3. DA CONCLUSÃO Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Presidente da Comissão Especial de Licitação de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS para os Grupos A e B, desclassificando-o. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

[Voltar](#)

Acesso à  
Informação